



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 27/09/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04620e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **ICHÚ**

Gestor: **Adalberto Santiago Almeida**

Relator: **Cons. Subst. Antonio Emanuel A. de Souza**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ICHU, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de ICHÚ**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Adalberto Santiago Almeida**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal pelo Presidente do Poder Legislativo, através do e-TCM, conforme estabelecido nas Resoluções ns. 1337/2015 e 1338/2015, autuado sob o nº 04620e19, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 e alterações.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentado Ato do Poder Legislativo com indicação de que houve disponibilização das contas (Doc. 28).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 8ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem

como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2018.00574) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 535, DO Eletrônico/TCM de 22/08/2019), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” (doc. nº 37), do processo eletrônico e-TCM e suas justificativas, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas de 2017, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais).

DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária nº 011/2017 consignou para o Poder Legislativo dotações de **R\$ 860.000,00**.

DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Laércio Silva de Souza, CRC nº BA-012348/O-1.

Os repasses a título de duodécimos transferidos no exercício, de acordo com o Demonstrativo da Receita de dezembro, foram de **R\$ 735.290,14**.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 148.802,89**, não havendo assim obrigações a recolher.

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

Não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura. O Termo está

assinado pelos membros da Comissão designada por ato do Presidente, em consonância com o art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14.

Cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, referentes a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, foram encaminhadas, em cumprimento ao art. 10, item 4 da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas em **R\$ 735.708,82**, não havendo Restos a Pagar inscritos de 2018.

O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara totalizou ao final do exercício **R\$ 35.008,07**, considerando as incorporações (**R\$ 4.581,32**), baixas de bens (**R\$ 3.106,70**) e depreciação (**R\$ 20.316,53**). Foi apresentada a relação segregada dos bens adquiridos, com a indicação de alocação e número de tombamento, além da certidão emitida pelo Presidente e Encarregado do Patrimônio.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização previsto no art. 70 da Constituição Federal, a 1ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal, registrando como ocorrência não sanada ou não esclarecida divergências entre os valores de empenhos pagos registrados no SIGA e os documentos apresentados (contratos e aditivos).

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.

Foi cumprido o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 735.290,14**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, dentro do limite máximo estabelecido.

Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 481.426,66** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **65,47%** dos recursos recebidos.

Subsídios dos agentes políticos

A Lei nº 050, de 02/09/2016, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2017/2020, em **R\$ 5.800,00**, e o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite da Despesa com Pessoal

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 642.844,67**, correspondente a **3,82%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 16.811.631,19**.

Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Câmara (www.cama.ichu.ba.io.org.br), foi atribuído índice de transparência de **2,59**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“precária”**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA

INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O Gestor alegou que as informações constam no site do Poder Legislativo, e que estaria adotando as medidas necessárias para atender as exigências da Lei nº 131/2009. Deve a Administração promover melhorias necessárias no portal de Transparência da Câmara, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra que foi imputada ao Gestor destas contas multa de **R\$ 1.500,00**, processo nº 03772e18, vencida em 23/12/2018.

Na resposta à notificação anual o Gestor informou que teria solicitado à Prefeitura Municipal de Ichu o parcelamento deste débito, o que foi deferido para pagamento em três parcelas, apresentando o comprovante de pagamento da parcela 1/3 (Doc. nº 37 – fls. 12/13 – pasta Defesa à Notificação da UJ), que deve ser remetido à DCE, para os devidos fins.

Observa-se que, apesar da multa ter vencido em 23/12/2018, somente em setembro/2019 foi providenciado o parcelamento referido, após a notificação deste Tribunal para apresentação de defesa das contas ora analisadas (22/08/2019), 9 (nove) meses após o vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, e com apenas uma parcela de **R\$ 684,34** (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), paga em 11/09/2019

Portanto, não houve pagamento integral da multa de **R\$ 1.500,00** (valor original), ficando pendente de quitação **R\$ 1.368,68**, ressal-

vando-se que as cominações impostas por este Tribunal têm eficácia de título executivo com sede constitucional (art. 71, § 3º), e o não pagamento é uma violação ao art. 72 da Lei Complementar n. 06/91. **Adverte-se o Gestor para o efetivo cumprimento das duas parcelas remanescentes, no prazo estipulado (21/10/2019 e 21/11/2019), sob pena de responsabilidade.**

Registre-se que o pagamento foi realizado intempestivamente, ou seja fora do prazo estipulado para cumprimento da obrigação, o que refletirá no acréscimo da penalidade pecuniária de multa aplicada ao final deste pronunciamento.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de ICHÚ**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Adalberto Santiago Almeida**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria registram as seguintes ressalvas:

- não cumprimento de determinação deste Tribunal, quanto à observância do prazo de vencimento de multa imputada ao Gestor destas contas;
- descumprimento do art. 48-A da LRF, referente à divulgação no site da Câmara das informações referentes a receitas e despesas;
- Registro consignado na Cientificação Anual de divergências entre os valores de empenhos pagos registrados no SIGA e os documentos apresentados (contratos e aditivos).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Fica o Gestor advertido de que a anexação de documentos no e-

TCM deve ser em arquivo “PDF Pesquisável”, denominado e numerado como anexos sequenciais, adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, conforme Resolução nº 1338/2015.

Remeta-se à DCE, para os devidos fins, o comprovante de pagamento da primeira parcela de 3 da multa de **R\$ 1.500,00**, processo nº 03772e18, vencida em 23/12/2018 (Doc. nº 37 – fls. 12/13), determinando-se aquela Unidade o acompanhamento do cumprimento das demais parcelas no prazo estipulado.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que, mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de setembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC